



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 10/2024

Autor: Vereador JUNIOR RODRIGUES

Ementa: "Institui o Dia do Assistente Social no Município de Esperantina – Piauí, a ser comemorado no dia 15 de maio."

Conclusão: Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do(s) presente(s) projeto(s) de lei (s)

Relator: **BEBÉ VITÓRIA (MDB)**

Conclusão: Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do(s) presente(s) projeto(s) de lei(s)

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, Projeto de Lei que: "Institui o Dia do Assistente Social no Município de Esperantina – Piauí, a ser comemorado no dia 15 de maio."

As razões para apresentação da proposta foram delineadas nas justificativas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

IV- DA CONCLUSÃO

Desse modo, opina a Comissão de Constituição e Justiça **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei nº. 10/2024, sob análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 07 de junho de 2024.

SIGNATARIOS:

AIRTON PIRES ALVES

PRESIDENTE

FRANCISCO EPAMINONDAS DOS SANTOS ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO

BEBÉ VITÓRIA

RELATOR